

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017**

“Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta”.

## **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_-CM**

**Suprimam-se os seguintes dispositivos da MPV nº 774, de 30 de março de 2017:**

- I- Os **incisos I e II, introduzidos no art. 7º-A** da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo art. 1º da Medida Provisória;
- II- A referência ao **inciso I, caput**, e ao § 2º, ambos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, revogados pelo art. 2º, II, “a”, da MPV;
- III- A referência aos §§ 1º, 4º, 5º, 6º e 17 do art. 9º da Lei 12.546, de 2011, constante do art. 2º, II, “c” do art. 2º da MPV.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime as alterações promovidas pela medida provisória, no tocante ao regime tributário das empresas de Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação, definidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e instituído pela Lei nº 12.546, de 2011. Assim, propõe-se a supressão de mudanças preconizadas nos arts. 1º e 2º da medida provisória, com o intuito de restabelecer o sistema anterior a ela.

É sabido que o setor de serviços de TI e TIC foi o primeiro da área de serviços enquadrado na substituição da incidência tributária da contribuição patronal para financiamento da seguridade social. Além de compatível com a realidade do TIC, a adequação normativa, alterada pela MPV, foi decisiva para a estruturação desses serviços, pois reduziu a *pejotização*, evitou a evasão da arrecadação, a precarização das relações trabalhistas e incentivou a abertura de novos postos de trabalho.

As alterações contidas na medida provisória invalidam as conquistas já obtidas, com efeitos fiscais opostos aos supostamente pretendidos. Em síntese, as mudanças por ela propostas são nocivas ao TI e ao TIC. O modelo anterior à MPV representou avanços consideráveis, certamente mais compatíveis com os superiores objetivos sociais e econômicos do Estado.

Sala das Comissões,

Senador Eduardo Lopes